



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.865-A, DE 1996

(Do Sr. Luiz Fernando)

Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto Apensado: nº 2.326/96
- III - Na Comissão Seguridade Social e Família:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer reformulado
 - . substitutivo oferecido pelo Relator
 - . termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - . parecer da Comissão
 - . substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras bancárias ficam proibidas de cobrar ou debitar tarifas de cadastro, de abertura de conta e de emissão de cartão magnético ou de identificação da conta de pagamento de aposentadoria, pensão ou benefício, cujo titular perceba até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também à conta de depósito mantida por aposentado, pensionista ou beneficiário no mesma instituição financeira pagadora.

Art. 3º As multas cobradas a aposentado, pensionista ou beneficiário, por inadimplemento de obrigação financeira, não poderão exceder a 1% (um por cento) do valor inadimplido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A rede bancária oficial e privada tem sido utilizada para pagamento dos rendimentos de milhões de aposentados no País. Esta é uma prática que resulta em comodidade para os que já se afastaram das atividades profissionais e em eficiência para o sistema como um todo.

Entretanto, os bancos cometem grave injustiça ao cobrar tarifas daqueles usuários. Entendemos ser indevida este tipo de cobrança, pois não há escolha, pelo aposentado ou pensionista, do sistema de pagamento nem da instituição bancária. Parece-nos justo, ainda, isentar o aposentado de tarifas bancárias associadas à sua conta-corrente, quando esta é mantida na mesma instituição que paga a aposentadoria, pensão ou benefício.

Visa também o projeto de lei ora proposto a reduzir, para este grupo, a multa cobrada por atraso de obrigação financeira para 1% (um por cento) do valor devido. Não há qualquer sentido em permitir a cobrança de multa de 10% (dez por cento) quando a inflação anual está projetada em aproximadamente 15% (quinze por cento).

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo corrigir injustiças contra os aposentados de baixa renda.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 1996

Deputado LUIZ FERNANDO

PROJETO DE LEI Nº 2.326, DE 1996

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Assegura aos aposentados e portadores de deficiência física a prestação de serviços bancários básicos, sem a cobrança de tarifas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada aos aposentados e portadores de deficiência física a prestação de serviços bancários básicos, pelas instituições financeiras, sem a cobrança de tarifas ou de qualquer outra contraprestação.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I - compensação de cheques, ainda que de praças diferentes;

II - transferências, depósitos e ordens de crédito efetuados no âmbito da mesma instituição financeira;

III - fornecimento de talão com 20 (vinte) folhas de cheque por mês;

IV - abertura, movimentação e manutenção de contas correntes;

V - abertura, movimentação e manutenção de cadernetas de poupança;

VI - consultas de saldos em terminais eletrônicos;

VII - emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada 7

(sete) dias.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através da Resolução nº 2.303, de 25 de julho do corrente ano, o Conselho Monetário Nacional restringiu a relação dos serviços bancários a serem prestados gratuitamente pelas instituições financeiras. Entre os serviços bancários básicos, permaneceu a vedação de cobrança de tarifas apenas para o fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, de 20 folhas de cheque por mês, e a emissão de um extrato mensal.

Esta decisão irá impor um custo adicional para os agentes econômicos e causará transtornos para grande parte da população, uma vez que os serviços bancários básicos são imprescindíveis nos dias atuais. Entre os segmentos mais prejudicados, gostaríamos de destacar os aposentados e os portadores de deficiência física, que geralmente têm renda muito baixa.

Para corrigir a distorção acima, torna-se imprescindível a edição de uma norma permanente. Assim, o nosso projeto de lei objetiva assegurar a prestação dos serviços bancários básicos aos aposentados e deficientes físicos, sem a cobrança de tarifas. Consideramos esta medida de alto interesse social.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1996.

Deputado Roberto Pessoa

27/08/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

RESOLUÇÃO N° 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IX, da citada Lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidiado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:
 a) de depósitos de poupança;
 b) à ordem do poder judiciário;
 c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;
II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

§ 1º Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 194, de 31.08.95.

Art. 4º Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados as Resoluções nºs 1.568, de 16.01.89, e 1.802, de 14.03.91, o inciso III e o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 2.025, de 24.11.93, as Circulares nºs 1.230, de 22.09.87, 1.323, de 29.06.88, 1.769, de 05.07.90, e 2.019, de 15.08.91, as alíneas "f" e "h" do item 1 da Circular nº 970, de 21.11.85, e o art. 7º da Circular nº 2.520, de 15.12.94, e as Cartas-Circulares nºs 1.959, de 13.07.89, 2.073, de 25.04.90, 2.082, de 04.05.90, 2.130, de 18.12.90, 2.460, de 26.05.94, e 2.572, de 28.08.95.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.865/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura

e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 de maio de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise objetiva proibir a cobrança de tarifas de cadastro, abertura de conta e emissão de cartão magnético ou de outro tipo de identificação, no caso de pagamento de aposentadoria, pensão ou outro benefício, cujo valor não exceda a R\$ 200,00 por mês, estendendo essa prerrogativa à conta de depósito mantida pelo aposentado, pensionista ou beneficiário na mesma instituição financeira pagadora.

Outrossim, determina o limite de 1% (um por cento) para o valor das multas cobradas do aposentado, pensionista ou beneficiário, por atraso na liquidação de obrigação financeira.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição traduz o anseio de milhões de aposentados e pensionistas deste País, os quais, em sua grande maioria, só podem contar, para a sua sobrevivência, com irrisórios benefícios de dois salários mínimos.

Como o pagamento dos benefícios previdenciários tem sido efetuado pela rede bancária oficial e privada, sem opção do beneficiário pelo sistema de pagamento nem pela instituição pagadora, vêem-se tais cidadãos submetidos aos diversos tipos de tarifa estipulados por essas entidades para os seus correntistas, a minguar ainda mais os já parcos rendimentos.

Justo, portanto, que se isentem os aposentados e pensionistas de perdas adicionais em seus benefícios, em função de abertura de conta, cadastro, cartão magnético ou outra forma de identificação. E que, por extenção, a medida alcance também a conta de depósitos mantida pelo beneficiário na mesma instituição pagadora.

De igual modo, entendemos necessário minimizar, para esse categoria de cidadãos, o encargo de multa por atraso no pagamento de obrigações financeiras, estabelecendo o patamar de 1% (um por cento), vez que a inflação anual gira em torno de 15% (quinze por cento).

Finalmente, tendo claro que a medida visa corrigir situação de injustiça para com aqueles aposentados e pensionistas que auferem rendimentos de até R\$ 200,00, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.865, de 1996.

Sala da Comissão, em 13 de 10 de 1996.

Deputado MARCÍSIO PERONDI
Relator

PARECER REFORMULADO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.865, de 1996, tem por objetivo proibir a cobrança de tarifas bancárias em razão do pagamento de aposentadoria, pensão ou outro benefício de valor não excedente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

Postula que tal proibição recaia sobre os encargos relativos a cadastro, abertura de conta e cartão de identificação, sendo extensiva à conta de depósito mantida pelo beneficiário na instituição financeira pagadora.

Adicionalmente, propõe seja reduzido para 1% (um por cento) o valor da multa cobrada das pessoas em referência, por atraso na liquidação de obrigação financeira.

Em defesa da proposição, argumenta o autor ser injusta a tarifação praticada pelos bancos sobre os parcisos recursos dos aposentados e pensionistas, uma vez que não lhes é dada escolha sobre o sistema de pagamento de seus benefícios e que a redução da multa se impõe ante os baixos índices de inflação.

O apenso Projeto de Lei nº 2.326, de 1996, persegue objetivo similar, assegurando a gratuidade dos serviços bancários básicos aos aposentados e portadores de deficiência.

Como "serviços bancários básicos" considera os seguintes: compensação de cheques; transferência, depósitos e ordens de crédito; abertura, movimentação e manutenção de contas correntes ou de cadernetas de poupança; fornecimento de um talonário de vinte folhas por mês; consulta de saldo e obtenção de um extrato semanal em terminais eletrônicos.

Na justificação, o nobre autor se reporta à Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, do Banco Central do Brasil, que autorizou a cobrança de tarifas para diversos serviços bancários, alegando que tal medida prejudica especialmente os aposentados e os portadores de deficiência, em função de seus baixos rendimentos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os Projetos buscam traduzir o anseio de milhões de aposentados e pensionistas deste País, os quais, em sua grande maioria, só podem contar com irrisórios benefícios mensais para a sua sobrevivência.

Como o pagamento dos benefícios previdenciários tem sido efetuado pela rede bancária oficial e privada, sem opção do beneficiário pelo sistema de pagamento nem pela instituição pagadora, vêem-se tais cidadãos submetidos aos mais diversos tipos de tarifação estipulados pelas instituições financeiras para os seus correntistas.

Desta forma, considerando o mérito das duas proposições, justo nos parece isentar de perdas adicionais em seus parcos benefícios os aposentados, pensionistas, demais beneficiários e os portadores de deficiência.

De igual modo, entendemos necessário minimizar, para essa categoria de cidadãos, o encargo de multa por atraso no pagamento de obrigações financeiras, estabelecendo o patamar de 1% (um por cento), tendo em vista os baixos índices de inflação registrados nos últimos meses.

Finalmente, tendo clara a importância das medidas sob alvitre para os aposentados, pensionistas e portadores de deficiência de baixa renda, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.865 e 2.236, de 1996, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de 31 de 1996



Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas de aposentados, pensionistas, demais beneficiários e portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aos aposentados, pensionistas, demais beneficiários dos diversos sistemas de previdência social e aos portadores de deficiência, que percebam até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, fica assegurada, na instituição financeira pagadora, a prestação dos serviços bancários básicos, sem a cobrança de tarifas ou qualquer outra contraprestação.

Art. 2º. Consideram-se serviços bancários básicos, para os efeitos desta lei:

I - abertura, movimentação e manutenção de conta corrente;

- II - abertura, movimentação e manutenção de conta de poupança;**
- III - emissão de cartão magnético ou outra forma de identificação;**
- IV - consulta de saldos em terminais eletrônicos;**
- V - emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada 7 (sete) dias.**

Art. 3º. O valor de que trata o art. 1º desta lei será atualizado nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social.

Art. 4º. Não poderá exceder a 1% (um por cento) o valor da multa cobrada, por inadimplemento de obrigação financeira, dos aposentados, pensionistas, demais beneficiários dos diversos sistemas de previdência social e dos portadores de deficiência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de 11 de 1996



Deputado DARCISIO PERONDI
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.865/96**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 de novembro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1996.

*Miriam Maria Braga Sartorius
Secretária*

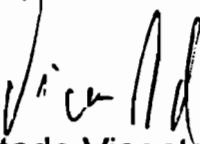
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.865/96 e o Projeto de Lei nº 2.326/96, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Carlos Alberto Campista, Carlos Magno, Cláudio Chaves, Marcos Vinícius, Ursicino Queiroz, Armando Abílio,

Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, José Pinotti, Rita Camata, Saraiva Felipe, Teté Bezerra, Ceci Cunha, Dalila Figueiredo, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Pimentel Gomes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Arnaldo Faria de Sá, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Fernando Gonçalves e Luiz Buaiz - titulares; Ademir Cunha, Alexandre Ceranto, Colbert Martins, Elias Murad, Jovair Arantes, Raimundo Gomes de Matos, Agnelo Queiroz, Telma de Souza, Pedro Correa, Etevalda Grassi de Menezes - suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.



Deputado Vicente Arruda
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas de aposentados, pensionistas, demais beneficiários e portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos aposentados, pensionistas, demais beneficiários dos diversos sistemas de previdência social e aos portadores de deficiência, que percebam até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, fica assegurada, na instituição financeira pagadora, a prestação dos serviços bancários básicos, sem a cobrança de tarifas ou qualquer outra contraprestação.

Art. 2º Consideram-se serviços bancários básicos, para os efeitos desta lei:

- I - abertura, movimentação e manutenção de conta corrente;
- II - abertura, movimentação e manutenção de conta poupança;

III - emissão de cartão magnético ou outra forma de identificação;
IV - consulta de saldos em terminais eletrônicos;
V - emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada 7 (sete) dias.

Art. 3º O valor de que trata o art. 1º desta lei será atualizado nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social.

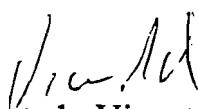
Art. 4º Não poderá exceder a 1% (um por cento) o valor da multa cobrada, por inadimplemento de obrigação financeira, dos aposentados, pensionistas, demais beneficiários dos diversos sistemas de previdência social e dos portadores de deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de setembro, de 1997


Deputado Vicente Arruda
Presidente